

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITO MINISTRO RELATOR

Legitimado: Governador do Estado de Rondônia

Ato Normativo Impugnado: Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, que “Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.”.

EMENTA. Direito Constitucional e Administrativo. Organização e funcionamento dos órgãos do Executivo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Privilégio injustificado para os advogados. Violação ao princípio da isonomia. Vício material. Pedido de procedência da ação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, chefe do Poder Executivo Estadual, Cel. Marcos Rocha, com endereço no Palácio Rio Madeira - CPA, Av. Farquar, 2986. Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, onde recebe intimações, vem, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no artigo 88, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO CAUTELAR

em face da Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, que “Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.”.

[I]

**DA LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR E
DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOCACIA PÚBLICA**

A concepção inovadora trazida na Representação de Inconstitucionalidade 700¹ firmou o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a ação direta de inconstitucionalidade genérica como instrumento de controle abstrato de normas é processo objetivo de defesa da ordem jurídica constitucional.

O autor Clèmerson Merlin Clève² compreende o seguinte acerca da finalidade da Ação Direta de Constitucionalidade:

A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional e não a defesa de situações subjetivas consubstancia a finalidade da apontada ação. Por isso consiste em instrumento da fiscalização abstrata de normas, inaugurando 'processo objetivo' de defesa da Constituição. Cuidando-se de processo objetivo, na ação direta de inconstitucionalidade não há lide, nem partes (salvo no sentido formal), posto inexistirem interesses concretos em jogo. Por isso, as garantias processuais previstas pela Constituição, não se aplicam, em princípio, à ação direta de inconstitucionalidade.

Desta forma, no que trata da legitimidade ativa para a propositura de ações de controle concentrado, esta é taxativa, tendo sido capitulada no artigo 103 da Constituição Federal. Dentre os vários legitimados previstos no rol, encontra-se o Governador do Estado, que deve demonstrar a pertinência temática para fins de seguimento da ação:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

[...]

Por simetria, o art. 88, I da Constituição do Estado de Rondônia, também traz em

¹ RTJ 45 (3):690-719 (AgRg), Rel. Min. Amaral Santos, julgada em 08/11/67 – leading case.

² CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, Ed. RT, S.Paulo, 1995, p.113/114.

seu bojo o Governador como legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme se lê:

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I - o Governador;

[...]

Ressalte-se, entretanto, que ainda que não exista previsão constitucional nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dividem os legitimados do art. 103 da Constituição Federal entre legitimados universais e especiais, sendo o Governador de Estado ou do Distrito Federal caracterizado como legitimado especial.

Nesse sentido, a comprovação da relação de pertinência entre a competência ou os interesses do Estado-membro, representado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo órgão de direção do Poder Legislativo, e o conteúdo material da norma atacada, configura requisito de há muito exigido pela Corte Constitucional³.

Sendo a pertinência temática a exigência de adequação temática entre a ação que se pretende propor e os fins institucionais da entidade, o elo, a adequação, o nexo de afinidade, a pertinência entre as finalidades do ente federado e o conteúdo ou alcance da norma impugnada, evidente a existência dela e a necessidade de regular seguimento da presente ação.

No que tange à capacidade postulatória, por ordem constitucional e legal, compete à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104 da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Igualmente, a Lei Complementar nº 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia), em seu artigo 3º, estabelece que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo. Nesse sentido, eis o teor do inciso X do art. 3º, da citada Lei:

³ Entendimento que se verifica, dentre outros precedentes, nas seguintes ações: ADI 902-MC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.04.1994; ADI 1.307, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.05.1996; ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 07.12.2000; ADI 2.242, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.12.2003; ADI 2.396-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; e ADI 2.656, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1º.08.2003.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

[...]

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

Finalmente, descabe “*confundir a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade com a capacidade postulatória. Quanto ao governador do Estado, cuja assinatura é dispensável na inicial, tem-na o Procurador-Geral do Estado*”⁴.

Em recente decisão o Ministro Marco Aurélio reafirmou:

“2. O artigo 103, inciso I, da Constituição Federal é pedagógico ao prever a legitimidade do Presidente da República para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sendo impróprio confundi-la com a capacidade postulatória. O Chefe do Executivo personifica a União, atribuindo-se ao Advogado-Geral a representação judicial, a prática de atos em Juízo. Considerado o erro grosseiro, não cabe o saneamento processual.” (ADI 6764 / DF)

Resta clara, portanto, a legitimidade do Governador do Estado de Rondônia para propositura da presente ação, bem como competência da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para a representação do Chefe do Executivo Estadual no presente ato.

[II]

DO OBJETO DA ADI.

Trata-se de ação proposta com a finalidade de questionar a Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, que “Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.”.:

LEI Nº 5.047, DE 7 DE JULHO DE 2021

Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia. Parágrafo

⁴ ADI 2.906, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 29-6-2011.

único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.

ALEX REDANO — ALE/RO

Deputado Presidente

Extrai-se do processo legislativo que a iniciativa de lei é parlamentar – Deputado Marcelo Cruz (Patriota), sob a justificativa de que o advogado é indispensável para administração da Justiça e que as vagas reservadas são para garantir a prestação de serviço público e o exercício de função social no ministério privado (Lei n.º 8.906/94, art. 2º, § 1º), uma vez que não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores.

A Procuradoria-Geral do Estado opinou em parecer pelo veto jurídico, diante de razões de afronta ao texto constitucional, primando pelo respeito aos princípios da hierarquia e força normativa da Constituição Federal, razão pela qual o governador vetou o autógrafo de lei n.º 1075/2021, como se observa da mensagem n.º 153, de 24 de junho de 2021.

Os parlamentares derrubaram o veto e promulgaram a lei (mensagem n.º 201/2021-ALE).

[III]

DA HÍGIDA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.

VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.

Vício formal.

O princípio da reserva de administração proíbe a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com base nesta compreensão, o Supremo Tribunal Federal tem inúmeras decisões rechaçando, expurgando, expulsando, do sistema jurídico os atos normativos que não respeitam as rígidas competências moduladas pelo constituinte.

(...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de **grave desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter

administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação políticojurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12- 2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Nesse caminhar, consoante magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.)

De mais a mais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

A ideia consagrada no presente projeto interfere nas atribuições dos demais poderes, traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias de alçada exclusiva daqueles poderes, as quais são imunes à interferência do Legislativo. Nesses termos, se faz necessário destacar o seguinte julgado do STF:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADIMC 2.364 AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12- 2001, p. 23).

Valioso destacar que o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT)** decidiu por ser inconstitucional idêntica lei do distrito federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 5.640/16. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB/DF NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE 3 (TRÊS) VAGAS PRIVATIVAS DE ESTACIONAMENTO NOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 19, CAPUT, 25, 53, 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X, LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

I - A competência para a propositura de leis que tratam da organização e funcionamento dos órgãos do Executivo, bem como do uso e ocupação do solo é privativa do Governador do Distrito Federal.

II - A Lei Distrital n.º 5.640/16 é inconstitucional, por vício de iniciativa, porque impõe à Administração o dever de assegurar prioridade no atendimento aos advogados inscritos na OAB, quando no exercício da profissão (organização e funcionamento da Administração) e por assegurar a esses profissionais a reserva do mínimo de 3 (três) vagas privativas nos estacionamentos dos órgãos do executivo e legislativo, o que viola a chamada "Reserva de Administração".

III - A despeito da indispensabilidade do advogado para administração da Justiça e de todas as garantias para a prestação de serviço público e exercício de função social no ministério privado (Lei n.º 8.906/94, art. 2º, § 1º), a Lei 5.640/16 cria privilégio injustificado para os advogados inscritos na OAB/DF, o que viola o princípio da isonomia, tornando a mencionada lei materialmente inconstitucional.

VI - Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.640, de 22.03.16, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(Acórdão 996330, 20160020169103ADI [(0018431-57.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)], Relator: JOSÉ DIVINO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 21/2/2017. Pág.: 403-407)

Mais. O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

Há uma divisão horizontal de poderes (de desconcentração e recíproca limitação funcional entre órgãos estatais) entre os poderes (funções) legislativo, executivo e judiciário, cuja horizontalidade decorre da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas:

A doutrina da separação dos poderes, contudo, serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano. E é na Constituição que se encontra o grau de interdependência e

colaboração entre os diferentes órgãos existentes e as suas respectivas atribuições. Neste caso, tem-se uma teoria da separação de poderes como uma específica teoria acerca do arranjo institucional desenhado em cada Estado pela respectiva Constituição.⁵

Assim, tendo em mente o que é o princípio da separação dos poderes, podemos afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de governo. A independência e harmonia dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) traduz modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Sabe-se que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição, conforme o art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, **algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos**. Assim, **caberá ao Chefe do Poder Executivo** - Presidente da República, Governadores e Prefeitos - **a iniciativa legislativa que disponham sobre “provisamento de cargos”** (art. 61, §1º, II, “c”, CF/88) e **“organização e funcionamento da administração”** (art. 84, VI, “a”, CF/88).

Dito isso, é forçoso reconhecer que a Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, do Estado de Rondônia, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), tendo em vista o fato de haver adentrado o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, bem como art. 84, VI, “a”, CF/88, ambos da Constituição Federal de 1988.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão somente a título de colaboração. Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins⁶ assim se pronuncia:

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da

⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 4, t. I, pág. 387.

Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servirá de limite para o exercício de suas atribuições.

Percebe-se que a Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, do Estado de Rondônia, subordina a decisão do Governador ao arbítrio legislativo. Em assim sendo, essencial que haja iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que, do contrário, estar-se diante de desequilíbrio entre os Poderes. Destaque-se que a adoção de tese em sentido contrário poderia colocar as instituições em significativo conflito, uma vez que possibilitaria que o Legislativo, por meio de Emendas Constitucionais, colocasse-se acima do Executivo, subordinando este Poder aquele.

Ressalte-se que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 3.981, a Constituição Federal de 88 reservou ao chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor leis que tratem sobre organização e funcionamento dos órgãos públicos. Desta forma, foi conferido ao chefe do Poder Executivo o juízo político, de conveniência e oportunidade, para estabelecer a engenharia administrativa necessária para viabilizar sua gestão.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

Padece de inconstitucionalidade formal **lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal). STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020 (Info 978).

De clareza solar que os dispositivos impugnados merecem a alcunha da “inconstitucionalidade”.

Vício material.

Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts.

5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

A despeito da indispensabilidade do advogado para administração da Justiça e de todas as garantias para a prestação de serviço público e exercício de função social no ministério privado (Lei n.º 8.906/94, art. 2º, § 1º), a Lei n.º 5.047, de 5 de julho de 2021, cria privilégio injustificado para os advogados, o que **viola o princípio da isonomia**, tornando a mencionada lei materialmente inconstitucional.

Vale mencionar que o princípio da isonomia também é voltado ao legislador, na clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

O preceito magno da igualdade como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Francisco Campos⁸ arremata:

Não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente o legislador e, em consequência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

Portanto, garantir a igualdade é tarefa fundamental do Poder Judiciário, não como forma de controle do legislativo. Como assevera Alexander Hamilton, citado por Luís Roberto Barroso⁹, “onde a vontade do Legislativo, declarada nas leis que edita, situar-se em oposição à vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes devem curvar-se à última, e não à primeira”.

O professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.¹⁰, assim dispõe em sua obra:

Como princípio da justiça, a igualdade aparece, pois, como um código identificador do equilíbrio na distribuição de bens nas relações sociais. Como código, porém, admite diferentes decodificações. Pode, portanto, constituir um código forte ou um código fraco, noções que já discutimos anteriormente ao falar de hermenêutica. **A igualdade como princípio representa um código forte.** A proporcionalidade exigida permite articulações unívocas, com um sentido conotativo e denotativamente preciso. O princípio da igualdade trabalha com dois valores e

⁷ *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1984, p. 13.

⁸ *Direito constitucional*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v. 2, p. 30.

⁹ *Interpretação e aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 1996, p.155.

¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 354

exclui um terceiro: ou há ou não há igualdade. Não existe o mais ou menos igual.

FERREIRA FILHO¹¹ conclui, com perfeição, o que temos na lei combatida:

A politização da lei abala o princípio de igualdade.

Este, se, no Estado de Bem-Estar, aparentemente redobra de prestígio, no fundo se desvaloriza. Com efeito, no desiderato oficialmente declarado de estabelecer uma igualdade “real” entre os homens e grupos, num tratamento diferenciado em razão de suas condições peculiares, multiplicam-se as distinções. Ocorre, então, “um recuo da generalidade da lei”, como sublinha Terré. E chega a produzir-se um “*éclatement*” do direito comum. **De fato, este se reduz ao campo restrito enquanto se multiplicam os direitos “especiais”. [...] Por outro lado, esse direito “igualizador” não raro se torna um direito de privilegiamento.** Sim, porque a razão justificadora da distinção não é freqüentemente uma diferença real, ou a diferenciação não obedece à relação entre meio e fim que a poderia justificar. Costuma ser ditada, ou deformada, em decorrência de cogitações exclusivamente políticas.

Assim, é evidente que a lei amplia distorções, ao invés de buscar igualdade, tornando a mencionada lei materialmente inconstitucional.

[V]

DA TUTELA PROVISÓRIA.

O deferimento do pedido liminar de concessão de tutela de urgência em caráter antecipatório pressupõe a demonstração pelo requerente da plausibilidade jurídica do pedido formulado na ADI (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A **reserva de vagas para advogados** subverte a divisão de funções do Poder e cria uma superioridade do legislativo para com o Executivo. Assim, o ***fumus boni juris*** está nas inúmeras decisões proferida por este Egrégio Supremo Tribunal no que diz respeito ao princípio da reserva de administração.

O ***periculum in mora*** está na subserviência do Poder Executivo ao Poder Legislativo, como se este mandasse naquele. A manutenção dos dispositivos gera notória crise entre os Poderes estaduais. Desgaste desnecessário e que deve ser tolhido

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de direito e constituição. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007., p. 59-60

imediatamente.

Nesse sentido, a Lei nº 9.868 de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC, possibilita a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 10, § 3º, in verbis:

Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Restou devidamente demonstrado pelos fundamentos expostos anteriormente que a tutela de urgência em caráter antecipado deve ser concedida, com base nos fundamentos:

- a) Vício de iniciativa, tendo em vista que não poderia a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia legislar sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual;
- b) Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes;
- c) Ofensa ao princípio da isonomia;
- d) Violação dos Princípios da Supremacia e da Força Constitucional.

Desta forma, a busca pela tutela jurisdicional de urgência na presente demanda demonstra a responsabilidade do gestor público, motivo pelo qual se torna imprescindível que o Poder Judiciário intervenha, em regime de igual urgência, para pacificar a questão, ainda que temporariamente.

[VI]

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer o Governador do Estado de Rondônia:

a) **Liminarmente**, a concessão de medida cautelar, dispensada a oitiva das autoridades previstas no art. 10 da Lei 9.868/1999, suspendendo a eficácia da Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, do Estado de Rondônia, diante do dano permanente na relação entre os

Poderes Executivo e Legislativo do Estado.

b) **No mérito**, a declaração da **inconstitucionalidade formal e material** da Lei nº 5.047, de 5 de julho de 2021, do Estado de Rondônia, considerando o vício de iniciativa por afronta ao art. 61, §1º, II, “e”; ao art. 84, VI, “a”, Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por simetria, reiterando-se a seguinte tese jurídica deste Egrégio Tribunal: *“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como é o caso da reserva de vagas em estacionamento de órgãos do Poder Executivo.”*

c) Seja notificada a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Presidente, para que, como responsável pela elaboração dos atos impugnados, manifeste-se.

d) Seja notificado o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, para que emitam os seus pareceres.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Velho-RO, local e data da assinatura eletrônica.

Marcos José Rocha dos Santos

Governador

Maxwel Mota de Andrade

Procurador-geral do estado de rondônia

Thiago Alencar Alves Pereira

Procurador do Estado

Assessoria Especial do gabinete